Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 331/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/13914/2017
PROTOCOLO	:	1827232
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	:	DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 E OUTROS.
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PESQUISA DE MERCADO – AUSÊNCIA DE 3 (TRÊS) COTAÇÕES – FINALIDADE ATINGIDA – PROPOSTAS VENCEDORAS REGISTRADAS SOB MÉDIA DE PREÇO PRATICADA – REGULARIDADE.

O fato de não existir 3 (três) cotações na pesquisa de mercado realizada, por si só, não gera a irregularidade do procedimento licitatório, visto que se deve analisar o caso concreto, partindo sempre do pressuposto que a sua finalidade primeira é nortear a administração quanto aos preços praticados no mercado. Inexistindo qualquer elemento que aponte para eventual prejuízo sofrido pela administração, sendo as propostas vencedoras registradas sob uma média de preço que normalmente se pratica, e verificado que a pesquisa de mercado realizada atende às finalidades que dela se esperam, bem como constatado que os atos se desenvolveram em conformidade com os dispositivos legais pertinentes, o procedimento licitatório e a ata de registro de preços são declarados regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 019/2017 - Ata de Registro de Preços n.º 21/2017 (1ª fase), realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 21/2017, realizada pela ***Prefeitura Municipal de Rio Brilhante***, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, nos trajetos e quilometragem especificados no anexo I (Termo de Referência), para cada linha e de acordo com o calendário escolar para o ano de 2017, atendendo a Secretaria Municipal de Educação.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 019/2017.

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise ANA – 8620/2019, concluindo pela ***irregularidade*** do procedimento de licitação, em virtude da deficiência na pesquisa de mercado.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 333/2020, opinou pela ***irregularidade*** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declara-se** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

A Equipe Técnica e o MPC manifestaram-se pela irregularidade do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro de Preços, sob a alegação de que o procedimento licitatório deverá ser precedido de ampla pesquisa de mercado, não apenas como um procedimento formal, mas também, como uma estratégia visando reduzir e qualificar a despesa pública. Que não houve acréscimo documental que comprove a alegação do jurisdicionado quanto aos custos fixos e variáveis que deixaram de ser apresentados em planilha e que as contratações de transporte escolar devem constantemente observar as boas práticas e recomendações, a

exemplo do guia de transportes escolar do Ministério da Educação, portanto, não atendendo as exigências contidas no artigo 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei nº 8.666/93.

Em resposta, o gestor alegou que não há necessidade de pesquisa detalhada e que caso fosse feita, a coleta de preços seria inviável, pois os fornecedores não apresentariam orçamento. Justificam também que, os valores da dispensa ficaram maiores devido ao fato de que os custos fixos do transporte correspondem à maior parte do valor e que as linhas de transportes escolares licitadas não poderiam ser cobradas pelo mesmo valor. Incluem que não há qualquer regulamentação no tocante ao transporte escolar, o que existe são recomendações.

Em que pese os posicionamentos exarados pelos Órgãos de Apoio, os mesmos não prosperam.

Como é sabido, não há na legislação qualquer descrição quanto à formalidade que uma pesquisa de mercado deve possuir. Por isso, tem-se a necessidade de valorar o caso em concreto com a forma que eventualmente seja a adequada àquela determinada licitação, partindo, sempre, do pressuposto que a sua finalidade primeira é nortear a administração quanto aos preços praticados.

No caso dos autos, embora realmente não exista três cotações, as propostas vencedoras foram registradas sob uma média de preço que normalmente se pratica.

Assim, a Administração não se valeu da suposta cotação irregular para majorar a média de preços dos bens licitados, justamente o contrário, conforme acima descrito.

Ademais, não há como exigir do órgão que controle os preços que as empresas solicitadas venham apresentar a título de pesquisa de mercado, mas lhe cabe, obrigatoriamente, controlar para que a média de preços não seja superior ao preço efetivo, o que levaria, consequentemente, a um contrato superfaturado.

Diante disso, inexistindo no processo quaisquer elementos que apontem para eventual prejuízo sofrido pela administração, entendo que a pesquisa de mercado realizada atende as finalidades que dela se esperam, bem como as particularidades do caso em concreto (art. 22, da LINDB), tendo em vista, especialmente, que os preços praticados correspondem à realidade fática.

Diante de tais ponderações, e considerando o atendimento as regras da Lei Federal n.º 8.666/93 e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, deve o procedimento ser declarado regular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, **VOTO**:

1- Pela **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão

Presencial n.º 019/2017 - Ata de Registro de Preços n.º 21/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação e da ata de registro de preços.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/dssm